



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787666 - PR (2024/0421420-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : OLIVIA SIEWERT  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO** : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA  
**ADVOGADOS** : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO - PR028453  
MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724  
NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990  
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA - PR036494  
JOAO MARCOS GOMES LESSA - PR068573

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO. LOCALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO.

1. É válida a superveniente citação por edital, não sendo localizado o executado mesmo após tomadas providências efetivas.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787666 - PR (2024/0421420-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : OLIVIA SIEWERT  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO** : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA  
**ADVOGADOS** : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO - PR028453  
MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724  
NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990  
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA - PR036494  
JOAO MARCOS GOMES LESSA - PR068573

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO. LOCALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO.

1. É válida a superveniente citação por edital, não sendo localizado o executado mesmo após tomadas providências efetivas.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por OLIVIA SIEWERT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA (LICENCIATURA) – INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE RÉ – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 242, 246 E 256 DO CPC – DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO – BUSCAS EM SISTEMAS DISPONÍVEIS – ESGOTAMENTO DOS MEIOS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, HISTÓRICO ESCOLAR, ACEITE ELETRÔNICO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA – CORREÇÃO DOS VALORES DE ACORDO COM O CONTRATO FIRMADO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 206).*

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Aduz que a citação por edital foi realizada sem o esgotamento de todos os meios disponíveis para localizar o endereço do réu.

Argumenta que não foram expedidos ofícios às concessionárias de telefonia e de serviços públicos, nem realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo, como Renajud e Infojud.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

## VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à citação por edital, o Tribunal de origem decidiu que:

*"(...)*

*Observa-se que a citação por edital será feita na hipótese em que o executado for considerado em local ignorado ou incerto, ou quando infrutífera a tentativa de sua localização, mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, com fundamento no artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:*

*(...)*

*In casu, constata-se várias tentativas de citação e a realização de buscas nos sistemas disponíveis aoIn casu juízo, como Bacenjud, Infojud, Renajud, Copel e Siel (movs. 26.1; 40.1; 54.1; 81.1 e 99.1 dos autos de origem), as quais restaram infrutíferas.*

*(...)*

*Assim, em que pese as alegações da apelante, tem-se entendido que é desnecessário o esgotamento de todos os meios para a localização de endereço, e para a realização da citação por edital, basta que sejam realizadas anteriormente tentativas pelos correios, oficial de justiça e buscas nos sistemas disponíveis, o que ocorreu no presente caso" (e-STJ fl. 209).*

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, tomadas providências efetivas para a localização do executado, como as indicadas acima, apresenta-se válida a superveniente citação por edital.

A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA PARA O EXTERIOR. EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, 'tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor' (AREsp 1.347.072/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 13/12/2018).**

**2. No caso, foram tomadas as providências para a localização da parte ora agravante, tendo o oficial de justiça se deslocado mais de uma vez ao seu endereço, não conseguindo efetuar a citação, diante da mudança dos executados para outro país. Consideram-se, portanto, exauridas as**

*tentativas de localização dos executados, fato que viabiliza a citação por edital.*

*3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.346.594/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023, grifou-se).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. Precedentes.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça declarou a nulidade da citação por edital, haja vista não ter havido tentativa de citação por oficial de justiça, o que demonstra a ausência de esgotamento dos meios apta a ensejar a medida excepcional de citação por edital.*

*3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.777.084/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).*

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Não cabe a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º desse dispositivo legal.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.787.666 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0421420-9

Número de Origem:

00333860720178160001 00349480720248160001 349480720248160001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OLIVIA SIEWERT

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

ADVOGADOS : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO - PR028453

MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724

NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990

CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA - PR036494

JOAO MARCOS GOMES LESSA - PR068573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025